



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A LEI 13.709/18 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
E OS OBSTÁCULOS PARA SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO PÚBLICO**

**ORIENTANDO: RAFAEL MARTINS RODRIGUES
ORIENTADORA: PROF^a. EDWIGES CONCEICAO CARVALHO CORRÊA**

**GOIÂNIA – GO
2024**

RAFAEL MARTINS RODRIGUES

**A LEI 13.709/18 – A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
E OS OBSTÁCULOS PARA SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO PÚBLICO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª. Orientadora: Profª. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

Goiânia – GO

2024

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi analisar obstáculos da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito público, sendo a metodologia utilizada a pesquisa descritiva, com base em uma pesquisa teórica e utilizando o Parecer da Controladoria Geral da União do Despacho Presidencial de Janeiro de 2023, além de obras e artigos publicados. A coleta de dados foi feita através de uma pesquisa bibliográfica e documental. É esperado que o trabalho ajude a compreender dificuldades que órgãos públicos enfrentam na implementação das normas da LGPD, compreendendo-se o motivo e forma da implementação do dispositivo normativo, princípios que regem a referida Lei, análise de parecer da CGU e uma breve apresentação do primeiro caso de sentença utilizando o referido dispositivo.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Obstáculos; Setor Público

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO	5
1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	7
1.1 PROMULGAÇÃO DA LEI E OBJETIVOS	7
1.2 PREVISÃO DA LGPD EM RELAÇÃO AO ÂMBITO PÚBLICO	9
1.3 APLICAÇÃO DA LGPD EM 2024.....	12
2 A EFICIÊNCIA DA LGPD NO ÂMBITO PÚBLICO	13
2.1 PRINCÍPIOS DA LGPD.....	14
2.1.1 Princípio da Publicidade	16
2.2 PARECER SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO	17
2.2.1 Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023.....	20
2.3 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD).....	21
3 APERFEIÇOAMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	23
3.1 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL.....	23
3.1.1 Caso Cyrela.....	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar os obstáculos na aplicação da Lei 13.709/2018, fazendo uma análise sobre o Parecer da Controladoria Geral da União que foi emitido em relação ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023.

Devido a sua recente promulgação, foi estabelecido um período de adaptação para que os responsáveis pelo tratamento dos dados possam tomar medidas cabíveis para atender a Lei. Observou-se um grande movimento das instituições privadas para regularização de armazenamento, utilização, segurança e transmissão de dados, sendo atualmente um processo mais eficiente e completo.

As instituições públicas, por outro lado, apresentaram tímidas mudanças em relação a adequação a LGPD na proteção de dados. Além disso os órgãos públicos devem sempre se atentar a Lei de Acesso à Informação, de forma que não restrinjam informações sensíveis, mas que devem ser públicas de acordo com a LAI.

A presente monografia irá retratar a promulgação da Lei, sua finalidade de acordo com o texto da Lei e seus princípios tendo em vista o grande aumento de decisões baseadas na Lei 13.709/18, trazendo a tona o Caso Cyrela, a primeira decisão baseada sob a luz da LGPD, inaugurando as sanções previstas nos artigos 52, 53 e 54 da referida Lei.

O trabalho se baseia em grande parte no Parecer da CGU em resposta ao Despacho Presidencial de 2023 que pedia revisão de decisões de acesso à informações públicas sigilosas. O documento demonstra algumas dificuldades que alguns órgãos específicos como ABIN sofrem no tratamento de dados, de forma a respeitar a LGPD.

O estudo visa analisar também os princípios fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados, os quais a Lei utiliza para pautar seus artigos, além de realizar uma breve contextualização histórica e fazer um paralelo com GDPR.

A metodologia utilizada para elaboração dessa monografia é a pesquisa teórica utilizando-se de documentos oficiais do governo, além de artigos e obras de autores a respeito do tema proteção de dados.

O processo de coleta de dados foi através da pesquisa bibliográfica documental, com ênfase em uma abordagem qualitativa, visando a percepção subjetiva a respeito do tema. A referida metodologia visa explicitar as dificuldades e obstáculos que o poder público enfrenta para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, se tornando esse o problema geral desse projeto.

São objetivos específicos apresentar dados e o contexto da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados e os objetivos da criação desse dispositivo normativo, visando esclarecer quais são os direitos e deveres que devem ser assegurados. O capítulo 1 irá abordar pontos como promulgação e objetivos da Lei, e sua aplicação prática no ano de 2024.

Tem-se como objetivo específico uma análise dos princípios em que a LGPD se baseia, dando grande ênfase ao princípio da publicidade. É objetivo da pesquisa analisar o Parecer de Acesso à Informação resposta ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, que traz interpretações da Controladoria Geral da União a respeito de casos envolvendo o tratamento de dados. O capítulo 2 irá abordar os princípios da LGPD, o Parecer de Acesso à Informação de 2023 e explicar a funcionalidade e criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Por fim, o último objetivo do trabalho é pesquisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e apresentar o caso Cyrela, a primeira decisão judicial utilizando o dispositivo normativo de tratamento de dados para fundamentação da sentença. Tais pontos serão abordados no capítulo 3.

1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO AOS DADOS (LGPD)

1.1 PROMULGAÇÃO DA LEI E OBJETIVOS

O texto da Lei 13.709/2018, que de forma geral busca proteção a dados pessoais, foi sancionado em 14 de agosto de 2018, mas para que seja possível entender os objetivos por trás da Lei Geral de Proteção de Dados é necessário voltar no tempo para entender o histórico da proposta da LGPD.

Uma lei que regulamentasse o uso e proteção de dados pessoais estava em pauta no Congresso Nacional desde 2012, e após um longo processo de debate envolvendo os membros do Congresso Nacional e, também, um extenso debate entre vários setores da sociedade, a Lei 13.709/2018 foi aprovada pelo então presidente Michel Temer.

A Lei Geral de Proteção de Dados foi publicada de fato em 14 de agosto de 2018, logo após a GDPR (*General Data Protection Regulation*) passar a vigorar na Europa. A lei europeia teve sua criação motivada pelos escândalos do Cambridge Analytica e Facebook em que informações de mais de 50 milhões de pessoas haviam sido utilizadas sem consentimento pela empresa americana Cambridge Analytica para fins de influência política.

A GDPR serviu como inspiração e base para a criação da Lei 13.709/18, e foi definido que a LGPD passaria a valer após 18 meses, a contar da data da sua publicação. No decorrer desse período, a Lei passou por grandes mudanças durante o processo de debate para sua validação.

Muitas partes que seriam influenciadas pela entrada em vigor da LGPD, entendiam que era necessário um tempo maior para que pudessem se adequar às inovações e limitações impostas pela Lei. A Lei 13.853/19 prorrogou a entrada em vigor da LGPD pelo período de 6 meses, e em paralelo com isso a pandemia causada pela COVID-19 influenciou as discussões sobre quando a Lei entraria em vigor.

Acabou por prevalecer a data da Lei 13.853/19, agosto de 2020 para que entrasse em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, porém como as discussões acerca do tema haviam se prologado até setembro de 2020, a LGPD passou a ter vigência imediata em 18 de setembro de 2020, um dia depois da aprovação da Lei

14.058/2020, que apresentava algumas devidas mudanças decididas no extenso processo de debate.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados foi cercada de incertezas, principalmente no que se diz em relação a sua vigência. No entanto, em setembro de 2020 por meio da sanção do Presidente da República, valendo-se ressaltar que a Lei não será executada em sua totalidade, pois a Lei 14.010/20, que trata das punições em caso de desrespeito das normas, só iriam ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021.

Peck (2022) traz que se trata de uma legislação jovem e se trata, também, de Direito Digital, portanto, a área está em constante mudança para acompanhar os impactos da internet e das novas tecnologias. Tais fatos implicam que a Lei 13.709/18 ainda irá passar por inúmeras alterações.

Um exemplo das grandes mudanças que passará a LGPD está relacionado com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por definir instruções para o cumprimento e fiscalizar as regras, não foi plenamente estabelecida. Fica evidente que o texto da Lei ainda passará por grandes alterações.

Peck (2022) também explica que essa onda de regulação e atualizações em proteção de dados é uma iniciativa necessária para se adequar à Sociedade da Informação em que vivemos atualmente, nos termos da autora "*Data Driven Society*". Afirma também que proteção de dados pessoais se encaixa no escopo dos Direitos Humanos, pois abrange o Direito à Privacidade.

Conclui-se a partir disso que as organizações públicas e privadas que não obedecem a Lei Geral de Proteção de Dados não respeitam os Direitos Humanos.

Peck (2022) também traz que a LGPD é uma legislação de alto impacto que gera barreiras econômicas, e cita como exemplo, relações internacionais com países que possuem uma lei de proteção de dados, não podem negociar com nações que não legislaram sobre o tema.

De acordo com o artigo 1º da Lei 13.709/18, os objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados são "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural".

Candido, Araújo e Ribeiro (2022) definem os objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados como buscar promover a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade em relação aos dados de cada indivíduo.

Para Freitas (2022) a LGPD pode ser comparada com um manual de instruções, tendo em vista que o texto traz poucas proibições para o uso de dados pessoais, indicando as condições e os direitos que devem ser observados por quem faz o tratamento das informações.

Peck (2022) frisa que o objetivo da LGPD não é proibir o uso dos dados pessoais, e sim garantir sua proteção. O órgão que seguir as regras previstas na legislação, terá acesso a todos os mecanismos que viabilizam o uso ético das informações dentro dos mais diferentes modelos de negócio.

1.2 PREVISÃO DA LGPD EM RELAÇÃO AO ÂMBITO PÚBLICO

A Lei Geral de Proteção de Dados traz em seu artigo 1º como objetivo geral “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural” (BRASIL, 2018, p.1).

Tal objetivo se aplica também ao Poder Público nas áreas que trabalham com tratamento de dados, no entanto, os desafios da aplicação da Lei no âmbito público são grandes.

O Poder Público, nas suas diversas formas e órgãos trabalha com dados pessoais com a finalidade de elaborar e executar políticas públicas, e de tal responsabilidade advêm o grande desafio da aplicação da LGPD no setor público: estabelecer um equilíbrio entre proteção de dados e o tratamento de dados de forma correta para execução de políticas públicas.

A legislação anterior a Lei 13.709/18 já fornecia elementos para proteção de dados pessoais, para impedir o uso irregular por parte do Poder Público. A garantia da inviolabilidade do sigilo financeiro e fiscal dos cidadãos, é responsável pela proteção de alguns dados pessoais, a não ser que seja autorizado por ordem judicial, porém essa proteção não se estende a muitos outros dados, sejam eles: Cadastro de Pessoas Físicas, Certidão de Registro de Imóveis Urbanos, Cadastro de Imóveis Rurais, entre outros.

Os órgãos públicos, por sua própria natureza, recebem quantidades massivas de informações entregues pelos cidadãos, tendo em vista que é justamente o Poder Público que supervisiona e dá garantia em nossos atos civis, seja esse ato um contrato de compra e venda, ou a emissão do RG de um recém-nascido.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Lei 12.527/2011, estão sujeitos a Lei Geral de Proteção de Dados os seguintes órgãos públicos: da Administração Direta dos Poderes Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Conta e o Ministério Público, bem como autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Existem algumas exceções, conforme traz a Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 4, inciso III:

Artigo 4º: Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) Segurança pública;
- b) Defesa nacional;
- c) Segurança do Estado; ou
- d) Atividades de investigação e repressão de infrações penais. (BRASIL, 2018, p.1)

É evidente de acordo com o artigo 4º que as exceções estão relacionadas com a segurança da sociedade de forma geral.

Em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, temos também a Lei 12.527/18 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que regula o direito constitucional de acesso, por parte do cidadão às informações públicas em posse dos mesmos entes presentes no artigo 1º da referida Lei.

A princípio, a interpretação da LGPD e a LAI, podem gerar certa confusão, pois dão a entender que um instrumento normativo repele o outro, porém Teixeira (2020) demonstra que uma Lei garante o acesso à informação enquanto a outra pretende assegurar a privacidade dos dados pessoais. Ambas buscam resguardar a informação pessoal de terceiros não autorizados.

A grande diferença entre uma legislação e outra é que, de acordo com Teixeira (2020) a LAI não há preocupação de análise do impacto no caso de vazamento de dados pessoais, não sendo tratadas as políticas de privacidade e proteção de dados pessoais, sendo que a LGPD estabelece princípios para responsabilização e da prestação de contas.

A LAI, portanto, não tem planos de segurança claros voltados ao tratamento de dados pessoais, enquanto a LGPD se preocupa em criar mecanismos para mitigar possíveis violações de dados dos titulares.

O controle a informação nos dois institutos ocorre de forma diferente. Na Lei de Acesso à Informação, existe a possibilidade do agente público se negar a divulgar uma informação, desde que fundamentada razão daquela informação não se enquadra no interesse público. Já A Lei Geral de Proteção de Dados não permite que o agente que controla as informações se negue a divulgar a informação, tendo em vista que se trata de informação particular.

Portanto, conclui-se que para o Poder Público as duas instruções normativas referidas possuem uma finalidade semelhante, porém com formas de tratamento de dados bem diferentes.

Com base no exposto, fica evidente que é necessário que as informações sejam transmitidas de forma clara para os titulares dos dados, porém o Poder Público deve indicar um encarregado de proteção de dados pessoais. Para otimizar o processo de indicação de escolha do encarregado, a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia criou a Instrução Normativa DEGDI nº 100, de 19 de outubro de 2020, apresentando requisitos necessários para indicação do responsável pelo tratamento de dados.

Os requisitos constantes na Instrução Normativa são: a) experiência na análise e elaboração de respostas de pedidos de acesso à Informação pelo Serviço de Informação ao Cidadão e ou Ouvidoria; b) conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, incluindo as áreas de gestão, segurança da informação, gestão de riscos, tecnologia da informação, proteção da privacidade e governança de dados; e c) conclusão dos cursos de Proteção de Dados no Setor Público e Governança de Dados ou equivalente, quando disponíveis na Escola Virtual de Governo.

Em relação ao tratamento de dados por parte do Poder Público, as hipóteses decorrem da interpretação do artigo 7º e o artigo 23 da Lei 13.709/18. Conforme Cravo, da Cunda e Ramos (2021) devemos lembrar que existem entes públicos que não executam políticas públicas, porém cumprem atribuições ou competências constitucionais, como o Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e Defensoria Pública, e ainda possuem legitimidade para tratar dados pessoais.

Em relação aos princípios que devem ser respeitados pelo Poder Público, temos uma gama de princípios previstos na Constituição Federal de 1988, presentes no artigo 37, porém além desses, existe uma combinação importante de princípios no artigo 6º da LGPD voltados para a garantia da proteção de dados pessoais.

Conclui-se dessa forma que a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu princípios, que caso seja seguido à regra, oferecem proteção ao cidadão. O grande problema em que o Poder Público encontra atualmente é a dificuldade em se adequar ao texto da Lei, grande parte disso por conta da LGPD ser um instrumento normativo jovem.

1.3 APLICAÇÃO DA LGPD NO ANO DE 2024

No contexto atual, a Lei Geral de Proteção de Dados vem sofrendo alterações por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com o objetivo de definir, melhorar e adequar à aplicação da Lei. É fato que o instrumento normativo do Brasil de proteção de dados deve enfrentar um extenso caminho de atualizações para se comparar com a *General Data Protection Regulation* (GDPR) que regula os países europeus.

Grochowski (2022) traz que o Brasil está naturalmente atrás no processo de regularização da proteção de dados em relação à União Europeia devido ao fato de terem iniciado primeiro a conversa acerca do tema. O especialista afirma, porém que as empresas e países estão mais bem estruturados, e apoiando-se no Comitê Europeu de Proteção de Dados e autoridades locais.

Observa-se uma maior adequação as especificações da LGPD no Brasil, tendo em vista o aumento na quantidade de julgamentos envolvendo o tratamento de dados. De acordo com dados da terceira edição do Painel LGPD, organizado pelo IDP

(Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa) com parceira com o Jusbrasil, em 2021 tivemos 274 decisões judiciais em que foram aplicadas o texto da Lei. No período que compreende entre 2022 e 2023 a quantidade total de decisões saltou de 665 para 1.206 sentenças, de acordo com o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão que possui atribuições relacionadas à privacidade e proteção de dados, vem fazendo grandes esforços para uniformizar o tratamento de dados no Brasil. Os esforços incluem publicação de guias para orientação focados nas personas da LGPD (controlador, operador, titular e encarregado) e guias focados em diretrizes de segurança da informação para empresas de pequeno porte, que são as que apresentam maior dificuldade em se adequar à normativa.

O processo de adequação ainda é longo, e as empresas e órgãos públicos ainda enfrentarão vários obstáculos. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não se mostra inerte a relação às dificuldades, tendo flexibilizado para os agentes e reforçado a importância da LGPD.

Em relação ao Judiciário, existem ações relacionadas à LGPD, sendo a primeira empresa penalizada com base na LGPD a Cyrela por compartilhamento de dados com empresas parceiras, caso esse que uma construtora de São Paulo foi sentenciada a indenização de um cliente por divulgação de dados pessoais para empresas de arquitetura e mobília. Também foi observado inúmeros casos de trabalhadores utilizando da Lei Geral de Proteção de Dados para buscar direitos. Podemos concluir que mesmo com o texto da Lei passando por alterações e desenvolvimento a sociedade tem procurado seus direitos como titular de dados pessoais.

2 A EFICIÊNCIA DA LGPD NO ÂMBITO PÚBLICO

2.1 PRINCÍPIOS DA LGPD

O que tange os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, a premissa básica no tratamento de dados é a boa-fé. Tal princípio de acordo Helton (2019) é um dos princípios fundamentais do direito privado, tendo como função precípua estabelecer um padrão ético para as partes nas mais diversas relações obrigacionais.

O artigo 6º da Lei 13.709/2018 traz que os princípios para o tratamento de dados são: a) princípio da finalidade: regula que a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; b) adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; c) necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; d) livre acesso: garantia, aos titulares dos dados, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como a integralidade de seus dados pessoais; e) qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; f) transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; g) segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; h) prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, i) responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

O **princípio da finalidade** tem como objetivo impedir que o tratamento de dados aconteça de forma genérica ou indeterminada, nem que sua finalidade seja alterada durante o tratamento. (BRASIL, 2018, p.3)

O **princípio da adequação** garante que os dados tratados devem ser compatíveis com a finalidade informada pelo órgão público, dessa forma só poderão ser solicitados dados compatíveis com o serviço oferecido. (BRASIL, 2018, p.4)

O **princípio da necessidade** traz que as entidades devem utilizar apenas os dados necessários para alcançar sua finalidade, evitando a exposição de dados de forma desnecessária. Deve se levar em consideração que quanto mais dados forem tratados, maior a responsabilidade do órgão. (BRASIL, 2018, p.4)

O **princípio do livre acesso** dá direito ao titular dos dados tratados a consultar a forma com que suas informações estão sendo tratadas e por quanto tempo dura esse tratamento. (BRASIL, 2018. p.4)

O **princípio da qualidade de dados** garante que os dados utilizados durante o tratamento sejam verdadeiros e atualizados, trazendo clareza e exatidão a operação e manutenção dos dados. (BRASIL, 2018. p.4)

O **princípio da transparência** impede que o órgão responsável pelo tratamento de dados compartilhe informações com terceiros de forma oculta, de forma que todos os seus meios de comunicação sejam claros, precisos e verdadeiros. (BRASIL, 2018. p.4)

O **princípio da segurança** traz que é responsabilidade das empresas buscar procedimentos, meios e tecnologias que garantam proteção dos dados contra eventuais invasões *hackers* ou acesso de terceiros. Tal princípio é o mais negligenciado pelos entes públicos, sendo que muitas vezes não existe sequer o conhecimento do que são dados pessoais. (BRASIL, 2018. p.4)

O **princípio da prevenção** tem como objetivo que os controladores e operadores tomem medidas para prevenir eventuais danos em virtude do tratamento de dados. (BRASIL, 2018. p.4)

O **princípio da não discriminação** proíbe que os dados pessoais sejam usados para discriminar os respectivos titulares. A própria Lei Geral de Proteção de Dados classifica certos dados como “dados pessoais sensíveis”, sendo eles informações sobre religião, origem étnica racial, posicionamento político ou filosófico, ou dados referentes à vida sexual. Dessa forma, tais informações devem ser tratadas com um grau de cuidado ainda maior. (BRASIL, 2018. p.4)

O **princípio da responsabilização e prestação de contas**, este é outro princípio muito negligenciado tanto por entes públicos quanto por empresas privadas. O princípio estabelece que é obrigatório existir provas das medidas adotadas em relação ao tratamento de dados. Por exemplo, é necessário comprovar o treinamento dos operadores dos dados através de consultorias, e utilização de sistemas e protocolos eficazes. (BRASIL, 2018. p.4)

2.1.1 O Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade, apesar de não constar no rol de princípios do artigo 6º da Lei 13.709/2018, está previsto na Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 37, e traz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 2018, p.25).

De acordo com o referido princípio é dever, da Administração, conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados gerou mais debates acerca de um tema já existente, a dicotomia entre o princípio da privacidade e o princípio da publicidade dos atos públicos. A referida Lei também renovou a polêmica sobre o assunto ao apresentar a proteção de dados, alterando e reiterando aspectos abordados por textos como a Lei de Acesso à Informação.

Esse debate é considerado infundado por autores como Teixeira (2020) que traz que a LAI (Lei de Acesso à Informação) é uma legislação genuinamente de Direito Público, definindo procedimentos a serem adotados por todos os poderes do Estado e por todas as esferas do Poder Público, tendo como principal objetivo, regular o acesso à informação previsto no artigo 5º, XXXI, no artigo 37, §3º, II, e no artigo 216 §2º da Constituição Federal.

Entretanto, em consonância com os objetivos de assegurar o acesso a informação e a transparência dos entes públicos, a LAI também tem como princípio a privacidade e intimidade. Dessa forma a Lei de Acesso à Informação, assim como a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece restrições de acesso para diversas informações, públicas ou privadas, definindo prazos e mediante consentimento dos titulares das informações.

Dessa forma Cantelmo (2021) diz que o princípio da publicidade não vai contra os princípios da Lei 13.709/2018, pois o princípio se propõe a garantir o acesso à informação, previsto na Carta Magna, mas com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, também deve tomar medidas necessárias para

que seja assegurada a proteção de dados e informações de pessoas naturais por parte dos entes públicos.

A Lei 13.709/2018 também reforça o tema da publicidade, conforme se verifica no artigo 23, inciso I, que impõe às pessoas jurídicas de direito público a obrigação de transparência ativa, dispondo, de forma semelhante ao artigo 37 da Constituição Federal, sobre o princípio da publicidade.

O artigo 11 da LGPD também prevê a publicidade de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do titular, de forma a cumprir obrigação legal ou regulatória, ou para o tratamento compartilhado de dados necessários para a execução de políticas públicas.

A Lei Geral de Proteção de Dados também prevê a publicidade de dados e contatos pessoais dos encarregados, com fulcro no artigo 41, §1º, sendo que tal difusão dessas informações deve ocorrer através de publicação que possibilite o uso compartilhado.

Entende-se dessa forma que ambas o princípio da publicidade vem para complementar a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito público, garantindo acesso à informação, restando aos entes públicos o trabalho delicado de promover a transparência e a proteção de dados e informações.

Fica evidente, também, que diferentemente da Lei de Acesso à Informação, que é uma legislação unicamente de Direito Público, a Lei Geral de Proteção de Dados legisla acerca de qualquer ente, privado ou público, que realize o tratamento de dados e informações, e se classificando como legislação de Direito Público e de Direito Privado.

2.2 PARECER SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

O parecer a ser analisado se trata de um trabalho feito pela CGU que determina providências revisionais para práticas de atos sigilosos indevidos em documentos públicos, contrariando, dessa forma, o princípio da publicidade que vigora na Lei Geral de Proteção de Dados. O estudo se utilizou de 168 casos em que houve recurso de acesso à informação havendo decisão da Controladoria Geral da União.

O parecer de acesso à informação (Brasil, 2023) faz um paralelo entre a LGPD e a LAI (Lei de Acesso à Informação) quando aborda a relativização do princípio da

transparência, quando os dados se tratar de agentes públicos sendo eles civis ou militares. Ocorre uma perda de privacidade, por parte do ente público sendo decorrente da consequência do exercício da função, conforme o voto do ex-ministro do STF, Teori Zavascki, no Recurso Extraordinário com Agravo 652.777.

A Lei Geral de Proteção de Dados, na forma do seu artigo 23, destaca que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público citadas no parágrafo único da LAI, deve ser realizado de forma a atender os interesses públicos com a função de executar as competências legais ou cumprir as devidas atribuições do serviço público.

O parecer (Brasil, 2023) classifica, dessa forma, a LGPD e a LAI como normas compatíveis. Cita-se o Enunciado nº 04/2022 da CGU destaca que os dois instrumentos normativos são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos. Baseado nesse enunciado, entende-se que as solicitações de acesso, recursos e decisões de informações públicas devem ser analisados pela ótica dos artigos 3º e 31º da Lei 12.527/2011, pois se trata de uma norma mais específica e é a norma de regência processual e material a ser aplicada nos casos descritos.

A Lei 12.527/2011 estabelece algumas exceções ao princípio da privacidade, sendo elas: **a)** prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para sua utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; **b)** realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa que as informações se referirem; **c)** cumprimento de ordem judicial; **d)** defesa de direitos humanos; **e)** proteção do interesse público e geral preponderante; **f)** para evitar prejuízos a processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido; **g)** ações voltadas para fatos históricos de maior relevância.

O parecer da CGU (Brasil, 2023) traz que o acesso à informação pessoal contida em documentos produzidos ou em custódia de órgãos públicos poderá ser disponibilizado sem o consentimento prévio caso verificadas alguma das hipóteses elencadas acima. A análise do caso concreto para os pedidos de acesso é feita pelo órgão ou entidade pública que detém ou custodia os dados. É definido também que a restrição de acesso deve abranger o mínimo de dados possíveis e que se possível

deve abranger apenas os dados pessoais passíveis de proteção, com base no artigo 7º, §2º da LAI.

O estudo apresenta alguns casos de utilização indevida da restrição de acesso, entre os 168 casos analisados. O primeiro caso apresentado é em relação a divulgado de títulos e documentos entregues a Administração com a finalidade acesso a cargo público. O entendimento da CGU é que tais documentos não podem ser categorizados como informação pessoal sensível, sendo que a sua divulgação está relacionada a promoção dos controles administrativos, sendo requisito de processos seletivos. No entanto, o parecer destaca que tais informações não devem ser divulgadas irrestritamente, sendo necessário passar por uma avaliação de caso concreto, pois pode causar prejuízos à integridade e à inviolabilidade moral do proprietário dos dados.

O estudo da CGU (Brasil, 2023) tem grande ênfase nas informações dos agentes públicos, estando ele agindo ou não nessa condição. O documento define que informações tais como: a) programas; b) projetos; c) serviços; d) políticas; e) ações; f) decisões e g) processos administrativos são medidores de eficácia e efetividade dos planos desenvolvidos pelo agente público. Entende-se, dessa forma, que não deve haver restrição de informações como participação desses agentes em reuniões, atos de nomeações e a identidade servidores que participaram da produção de documentos.

O parecer ressalta que há de se verificar se a divulgação de informações pode constranger e riscos à integridade física, principalmente de servidores de segurança pública.

O parecer acrescenta que os Processos Administrativos Disciplinares (PAD) que estiverem em curso devem possuir acesso restrito como forma de que a investigação não seja obstruída, no entanto, ao final do procedimento a restrição deve ser cessada. O acusado tem acesso livre ao PAD como forma de ampla defesa. Serão restritos apenas informações dos agentes como origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação ou sindicato, saúde e vida sexual.

A CGU elenca também alguns casos específicos como os óbitos em hospitais em decorrência da epidemia de COVID-19, e entende-se que não justifica a restrição acesso de dados estatísticos quanto ao falecimento de pessoas ocorridos em hospitais públicos, porém, é destacado a primordialidade na preservação da identidade das vítimas da pandemia e suas famílias.

Elenca-se também a relação com o acesso aos testes de COVID 19 do Presidente da República e seu cartão vacinação. O julgamento do recurso NUP 00137.021964/2020-06 considera que o cartão de vacinação é um documento de comprovação de imunidade, por meio do qual Unidades de Saúde registram as vacinas recebidas pelo titular. Trata-se de documento relativo a saúde do indivíduo, sendo assim, sua restrição é de 100 (cem) anos a contar da sua produção e é considerada informação sensível e sua divulgação estaria atrelada a autorização do titular, conforme o art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

O art. 31, §3º, inciso V da LAI, traz em contrariedade ao julgamento do recurso que o contexto em que a informação foi produzida leva a uma eventual existência de interesse público. Destaca-se também que o período da epidemia do COVID-19 foi um contexto em que uma série de direitos individuais foram total ou parcialmente suspensos, sendo a informação sobre a vacina um fato histórico relevante além de ser requisito para a entrada em outros países e cúpulas de autoridade. Existe, portanto, evidente interesse público, sendo necessário o acesso as informações contidas no documento sendo sempre preservados a intimidade e vida pessoal.

A consideração final do documento (Brasil,2023) é que o art. 31 da LAI não pode ser usado como justificativa para negar acesso a todo conteúdo de documento que convenha, sendo que havendo relevante interesse público e passando por uma análise concreta e minuciosa para não haver prejuízo ao titular dos dados, a informação deve ser divulgada de forma irrestrita, com exceção dos dados pessoais do autor.

2.2.1 Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023

O Despacho Presidencial feito em 1º de janeiro de 2023, foi um documento assinado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva em sua posse. A finalidade do documento é que sejam tomadas medidas de reversão da aplicação de sigilo indevido a documentos públicos. A solicitação foi o exame de casos e a continuidade do levantamento realizado pela equipe de transição.

O estudo apontou que as classificações de sigilo dos documentos que são classificados em: a) ultrassecreto, com limitação de acesso até 25 anos com

possibilidade de uma renovação; b) secreto, com limitação de até 15 anos sem possibilidade de renovação; c) confidencial, com limitação de até 05 anos com base no art. 23 da Lei 12.527/11.

O problema apontado pelo parecer é a dificuldade de retirar o sigilo dos documentos públicos, tendo em vista, que no dispositivo da LAI não tem nenhum procedimento específico. Outro problema é a questão logística, grande parte dos documentos sigilosos estão arquivados apenas de forma física em Brasília, o que dificulta o acesso as informações para sua desclassificação, além de que as solicitações geralmente são feitas de todos os processos do referido ano e os órgãos públicos negam o acesso por se tratar de um pedido genérico (art. 13, inciso I do Decreto 7.724/2012), a CGU, no entanto, rebateu tal alegação, mas alguns órgão públicos insistem no entendimento anterior.

O maior problema a respeito das classificações dos processos se trata de que parte dos documentos classificados continuam sendo sigilosos, que a sua ampla divulgação para o público pode expor estratégias do Estado, de acordo com o GSI (Gabinete de Segurança Institucional). A finalidade do estudo da CGU é encontrar recomendações para solucionar tais dificuldades.

2.3 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

A Lei nº. 13.853/2019 veio para incluir o artigo 55-A ao texto da Lei Geral de Proteção de Dados, e previa a criação de um órgão da administração pública federal, conhecido como Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Medida Provisória N. 1.187, de 13 de setembro de 2023, regula que o referido órgão teria o perfil de regulatório e seria vinculado à Casa Civil do Gabinete da Presidência da República, e tem como objetivo regular, fiscalizar e aplicar a LGPD. O prazo para vigorar todas as sanções previstas em Lei, além das normatizações complementares criadas pela ANPD foi 1º de agosto de 2021.

O artigo 55-D prevê a composição de um conselho diretor, sendo ele formado por 5 (cinco) diretores, incluindo o Diretor-Presidente. Os membros que compõe o Conselho são indicados pelo Diretor-Presidente e são aprovados pelo Senado Federal. Sendo aprovados, passam a ocupar cargo em comissão no Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de, no mínimo, nível 5.

O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos, e serão escolhidos dentre os brasileiros de reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

A ANPD também é formada pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, composto por 23 representantes, incluindo membros da sociedade civil.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor: a) Secretaria-Geral; b) Coordenação – Geral de Administração, e c) Coordenação – Geral de Relações Institucionais e Internacionais.

Os órgãos seccionais: a) Corregedoria; b) Ouvidoria, e c) Assessoria Jurídica.

Os órgãos específicos singulares: a) Coordenação – Geral de Normatização; b) Coordenação – Geral de Fiscalização, e c) Coordenação – Geral de Tecnologia e Pesquisa.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dado tem, também, a função de intermediar o diálogo entre cidadão e o governo, permitindo o envio de denúncias, sugestões e dúvidas ligadas a LGPD. A proposta do órgão é primeiramente, orientar preventivamente, para em caso de não adequação fiscalizar e advertir para então nos casos necessários penalizar.

A atuação eficaz e constante da ANPD será crucial na adequação dos entes públicos a Lei 13.709/2018, pois seu objetivo é auxiliar os Encarregados, Controladores e Operadores no tratamento de dados de forma correta.

3 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

3.1 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A Lei Geral de Proteção de Dados tem sido cada vez mais utilizada em decisões judiciais no Brasil. No período que compreende entre 2023 e 2024, o número de sentenças que utilizaram a LGPD em sua interpretação aumento de 665 para 1.206. A pesquisa da terceira edição do painel LGPD traz que as principais áreas em que é empregado o dispositivo é na área do Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito do Trabalho.

Entre os casos mais famosos temos o caso Cyrela, o qual será analisado no subitem.

3.1.1 Caso Cyrela

O caso Cyrela se inicia em 2018, ano em que a construtora realizou um contrato de compra e venda com o autor da ação. O comprador, após a celebração do contrato começou a ser assediado por instituições financeiras e empresas de decoração que sempre mencionavam a aquisição da unidade imobiliária. O cliente procurou o Judiciário para que os contatos parassem.

A juíza Tonia Yuka Koroku, da 13ª vara cível de São Paulo condenou, nos autos do processo 1080233-94.2019.8.26.0100 a pagar R\$ 10.000,00 para o autor e cessar com o compartilhamento de dados de clientes, sob pena de R\$ 300,00 cada novo contrato. A magistrada entendeu que a Cyrela transgrediu a LGPD, além do Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

Muitos consideram que a sanção aplicada seria branda, tendo em vista as sanções que constam no rol do art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, a decisão foi um marco sendo a primeira sentença a se basear majoritariamente na Lei 13.709/18.

A Cyrela recorreu da decisão, e no acórdão que julgou a apelação cível nº 1080233-94.2019.8.26. e a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo seguiu o voto da relatora, Maria do Carmo Honório, reformando a sentença de primeiro grau e inocentando a Cyrela. É considerado que o acórdão contém graves equívocos a respeito do tratamento de dados. O primeiro é que negam a força legal da Lei Geral de Proteção de Dados por conta do fato ocorrer anterior a vigência da Lei.

Nesse aspecto, de proêmio, destaco que, embora a MM. Magistrada a quo tenha também aplicado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ([LGPD](#) - Lei nº 13.709/2018) ao caso em tela, não havia fundamento para tanto, eis que, quando da contratação do empreendimento da Cyrela pelo autor (10 de novembro de 2018 - págs. 55/106) e do suposto vazamento de dados, ela ainda não estava em vigor.

Note-se que o contrato foi firmado em 10/11/2018 e que o menor prazo de entrada em vigor da referida Lei (dia 28/12/2018) referia-se somente à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. No mais, a vigência plena da Lei Especial ocorreu apenas em 14/08/2020 (Art. 65)." (pp. 8-9 do acórdão)

O jurista Nascimento (2021) comenta acerca do caso em seu artigo **“TJ-SP forma a decisão histórica de dados para pior”** que a decisão supostamente entenderia que a LGPD seria a única chancela da proteção de dados. Não obstante, o CDC já previa que:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Outro equívoco foi a negação da inversão do ônus da prova, sendo que é em um processo consumerista é direito básico da parte hipossuficiente. O autor da ação ainda irá recorrer da decisão, o que é considerado importante em um caso pioneiro como o da Cyrela, não pela reparação individual, mas em nome da repercussão geral.

No ano de 2021, a sentença foi revertida, dessa forma inocentando a Cyrela com a alegação dos desembargadores que não existem provas suficientes para a condenação e que o envio de mensagens via WhatsApp não são danos morais e se classifica apenas como “mera chateação”, de acordo com o relatório dos votos. Além disso, pesou bastante o fato do ocorrido ter acontecido alguns dias antes da promulgação da referida Lei.

Em entrevista da advogada Patrícia Peck (2021, p.2), concedida a CNN, o caso sofre de ser o primeiro e ter ocorrido em um momento de transição da LGPD. A presidente da Comissão de Dados da OAB-SP ressalta também que a jurisprudência

da Lei ainda está sendo formada, e se trata de um caso muito específico, portanto não deve comprometer futuros casos.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o aumento de decisões judiciais envolvendo a Lei 13.709/18 estão crescendo significativamente, o que acarreta mais jurisprudência e uma atualização da Lei. Além disso, se faz cada dia mais necessário que as partições públicas se adequem ao texto da Lei de forma a evitar sanções e nos casos dos órgãos públicos de saber quais informações devem ser sigilosas e quais devem ser públicas.

As ações propostas pela Controladoria Geral da União no trabalho analisado é que seja revisado procedimentos como classificação de documentos públicos, tendo em vista que isso dificulta posteriormente a divulgação dos dados para os cidadãos. Além disso, devem atender as solicitações da CGU, tendo em vista que tal órgão faz um estudo aprofundado para que seja possível a adequação a LGPD.

Em consonância com o Procurador da Câmara Municipal de Araraquara, Rodrigo Pugliesi, um dos desafios é o agente público compreender a gama de operações de tratamento de dados regida pela LGPD. Entende-se que em vários casos os agentes públicos não se dão conta de que estão realizando o tratamento de dados.

Ricardo Pugliesi (2020, p. 2) traz que a efetiva implementação da LGPD deve ser acompanhada de uma alteração de cultura e envolvimento de todos os setores da Administração Pública, visto que se trata de um tratamento corriqueiro.

Além disso, tem que ser observado os princípios da privacidade e inviolabilidade da intimidade e honra da imagem conciliado com o princípio da publicidade, portanto deve haver uma análise do que pode ou não ser divulgado. Pugliesi traz:

Trata-se, em outras de palavras, de buscar a adequação entre a transparência que deve reger as atividades da Administração Pública e o regime jurídico de proteção de dados inaugurado pela LGPD – adequação essa que, certamente, traduz um grande desafio ao gestor público. Pensamos que alguns instrumentos previstos na LGPD, como a anonimização ou a pseudonimização, podem ser úteis ao gestor público, vez que possibilitará a divulgação de documentos sem, contudo, permitir a identificação de dados pessoais dos indivíduos envolvidos, nas situações em

que a publicidade integral não derive de expressa disposição legal. (Pugliesi, 2020. p.2)

Pugliesi (2020) demonstra que a natureza da Lei é principalmente ideológica, sem regras definidas acerca de sua aplicação prática. As medidas vão desde ações tecnológicas como (implantação de defesas virtuais como *firewalls*, criptografia de dados e registros de eventos) e ações físicas (disponibilização de ambientes seguros e controlados para armazenamento de documentos e equipamentos) e por fim mudanças regulatórias sendo a adequação de regulamentos para compatibilização das regras internas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Parecer sobre acesso à informação:** para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023. 1. ed. Brasília, DF: 2023.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2018.

CANTELMO, Fernando. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o conflito entre direito de privacidade versus direito de informação e publicidade dos atos públicos: noções legais sobre divergências constitucionais consolidadas pela lgpd. Noções legais sobre divergências constitucionais consolidadas pela LGPD. 2021.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92061/a-lei-geral-deprotecao-de-dados-e-o-conflito-entre-direito-de-privacidade-versus-direito-deinformacao-e-publicidade-dos-atos-publicos>. Acesso em: 15 out. 2022.

CORRÊA, Fernanda Alves. **OS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ADEQUAÇÃO DA LGPD: UMA ANÁLISE ACERCA DE SUA COMPATIBILIDADE COM A LAI E O AMPLO COMPARTILHAMENTO DE DADOS.** www.da.adv.br, 2021. Disponível em: <https://www.da.adv.br/2022/06/23/os-desafios-da-administracao-publica-na-adequacao-da-lgpd-uma-analise-acercade-sua-compatibilidadecom-a-lai-e-o-amplo-compartilhamento-de-dados/>. Acesso em: 19.10.22.

MAGACHO, B. T. P. .; TRENTO , M. . LGPD e compliance na Administração Pública: O Brasil está preparado para um cenário em transformação contínua dando segurança aos dados da população? É possível mensurar os impactos das adequações necessárias no setor público? ...: LGPD and compliance with the Public Administration: Is Brazil prepared for a continuous transformation scene providing security for given years of the population? Is it possible to measure the impacts of necessary changes not in the public domain? ... **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)**, Avaré: Eduvale, v. 2, n. 2, p. 7-26, 2021. DOI: 10.51284/rbpj.02.trento. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/30>. Acesso em: 19 out. 2022.

MESQUITA, Nathalia Rayane Alves. **A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18): desafios da proteção de dados pessoais nos meios digitais.** 2021. 22 folhas. Tese (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2021.

MILAGRE, José Antonio; COELHO, Carolina Bonfim. **A relação da segurança da informação e perícia em informática com lei geral de proteção de dados (LGPD).** <https://www.migalhas.com.br/>, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313385/a-relacao-da-seguranca-da-informacao-e-pericia-em-informatica-com-lei-geral-de-protecao-de-dados--lgpd>.

Acesso em: 19.10.22

NASCIMENTO, Manoel. **TJ-SP reforma decisão histórica sobre proteção de dados – para pior.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tj-sp-reforma-decisao-historica-sobre-protecao-de-dados-para-pior/1273940617>. Acesso em: 16 de dezembro de 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais.** 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PUGLIESI, Rodrigo. **A LGPD e seus desafios no setor público.** SERPRO, 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lgpd-desafios-setor-publico-serpro>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

SELEME, Mariana Pigatto. **Lei geral de proteção de dados - Por que precisamos dela?** <https://www.migalhas.com.br/>, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305072/lei-geral-de-protecao-de-dados---por-que-precisamos-dela>. Acesso em: 19.10.22.

TEIXEIRA, Ilderlândio. **LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas.** SERPRO, 30 de março de 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-aceso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

TOBIAS, Anna Klara Miranda. **A Lei geral de proteção de dados n. 13.709/2018: um estudo sobre os avanços e a efetividade jurídica.** 2021. 33 folhas. Tese (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2021.